



VOTO

PROCESSO: 00058.002995/2019-04

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA ANÁLISE DA DIRETORIA

1.1. A Lei de Criação da ANAC incumbiu a Agência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Dentre as competências legais atribuídas à ANAC, destacam-se, especialmente, as competências para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;^[1] e para editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à regulação do Sistema.^[2]

1.3. O Regimento Interno da ANAC atribuiu à Superintendência de Tecnologia da Informação a competência para propor ações de organização das informações estratégicas e sua integração com outras bases de dados,^[3] cabendo ao Colegiado exercer o poder normativo da Agência^[4] e deliberar, em instância administrativa final, sobre as matérias de competência da ANAC.

1.4. Depreende-se, da análise dos autos, que o feito foi regularmente instruído com a manifestação da área técnica competente, estando apto a ser submetido à apreciação final da Diretoria Colegiada.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A proposta de alteração normativa viabilizará que os regulados que optarem por registrar suas informações nos Bancos de Dados *Blockchain* a serem disponibilizados pela ANAC sejam dispensados de submeterem seus sistemas informatizados aos requisitos previstos no art. 4º da Resolução ANAC nº 458/2017, simplificando o processo de aceitação do uso desses sistemas.

2.2. Segundo a avaliação da área proponente, a utilização da tecnologia *Blockchain* é suficiente para demonstrar a segurança do registro e da guarda de informações, uma vez que “a solução de armazenamento de dados em rede de servidores (nós) que executam o mesmo algoritmo de consenso para criptografar dados em conjunto é, por definição, a maneira mais segura que se tem conhecimento hoje para realizar a atividade de guarda de informações.”^[5]

2.3. A inovação é vantajosa para a Aviação Civil porque admite ao regulado uma opção a mais para demonstração de atendimento aos requisitos de segurança da informação necessários para utilização de sistemas informatizados para registro e guarda de informações obrigatórias, em especial no que se refere à garantia de autenticidade, integridade e irretratabilidade (ou “não-repúdio”) dos dados registrados.

2.4. Ademais, destacou a STI que a criação do banco de dados em *Blockchain* pela ANAC viabiliza ao regulador determinar previamente de que forma as informações devem ser registradas pelos regulados, por meio da definição do algoritmo de consenso que será obrigatoriamente observado por todos os operadores.^[6]

2.5. A proposta prevê, por fim, a possibilidade de edição futura de Portarias pela STI, esclarecendo para os usuários as regras de acesso e utilização dos diferentes bancos de dados *blockchain* que venham a ser disponibilizados pela Agência.

2.6. Pelo exposto e, com base na exposição da área proponente, entendo que a proposta de alteração à Resolução 458/2017 (SEI 2672984) atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento de soluções digitais para conservação segura de informações de registro e guarda obrigatória por regulados da Agência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Com fulcro nos incisos X e XLVI do artigo 8º e inciso V do Art. 11 da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de audiência pública sobre a proposta, [7] pelo período de 15 (quinze) dias, com a realização de "webnário" pelo canal da Agência na plataforma Youtube, dentro desse mesmo período, conforme sugerido pela área técnica.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Relator

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, X.

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XLVI.

[3] Regimento Interno (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), art. 39, VIII.

[4] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 11, V.

Regimento Interno (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), art. 9º, VIII.

[5] Item 4.4.3.3 da Nota Técnica nº 1/2019/GT-STI/STI (SEI 2622761)

[6] Item 4.4.3.4 da Nota Técnica nº 1/2019/GT-STI/STI (SEI 2622761): "(...) uma vez construído o bloco gênese, ou seja, o algoritmo de consenso, ele começa a agir como uma lei entre os participantes, que passam a se relacionar conforme suas determinações. Essa característica é de especial relevância para o órgão regulador. Tendo sido criado esse bloco pela ANAC, ele garante, indubitavelmente, a relação conforme suas regras *ad eternum*, mesmo que esta autarquia especial deixe de ser um nó do sistema ou pare de exercer supervisão."

[7] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GT-STI (SEI 2672984)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/02/2019, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2673315** e o código CRC **E9C7E643**.